

PROJETO DE LEI N.º 462, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº

de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do ensino fundamental e do ensino médio o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 32
§7º - O ensino fundamental incluirá, como formação
complementar, o ensino de programação, robótica,
noções de direito e finanças" (NR)
"Art 25 A

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao
ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e
práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia,
programação e robótica, noções elementares de direito e
educação financeira, podendo o aluno optar livremente
por até três destas disciplinas.(NR)
"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa incluir na base curricular o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças. Tais disciplinas são vitais para o desenvolvimento no Século XXI.

O ensino de noções de programação e robótica na grade escolar é importante para desenvolver nos alunos, desde cedo, gosto e aptidão por tais disciplinas, influenciando sua escolha profissional e permitindo que eles comecem a ter contato com o universo da programação antes da entrada no ensino superior.

Nos países mais desenvolvidos, o ensino de linguagem de programação e robótica é incentivado desde cedo, inclusive por meio de competições e campeonatos. Não é raro que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

programadores jovens criem softwares revolucionários e sejam notados por conglomerados gigantes de tecnologia.

O ensino de programação e robótica também tem interface com o ensino de matemática, facilitando o aprendizado dos alunos. Ademais, o seu ensino é razoavelmente barato e tem o potencial de permitir que alunos oriundos de classes sociais mais baixas se destaquem por meio da programação, facilitando inclusive a concessão de bolsas de estudos para os cursos superiores, o que já ocorre nos países mais desenvolvidos.

Cumpre ressaltar que uma sociedade que incentiva a formação de programadores irá gerar, inevitavelmente, um número maior de patentes, o que é extremamente desejável.

No que tange ao ensino de noções de direito, a ideia do projeto é que os alunos sejam familiarizados com temas como separação dos Poderes, direitos fundamentais, representação popular, federalismo e outros temas básicos. Com isso, pretendemos formar eleitores mais qualificados (cumpre lembrar que a Constituição Federal permite o voto com dezesseis anos, ou seja, permite o voto de estudantes de ensino médio) e cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres.

A formação de estudantes que tenham noção de direito também contribuirá para uma sociedade menos corrupta. Os grandes temas políticos devem fazer parte da formação escolar, a fim de que ninguém seja um cidadão de segunda categoria e todos tenham ciência do modo de organização política brasileira.

Evidentemente, a maioria dos estudantes não cursará uma faculdade de direito e optará por outra carreira. Entretanto, mesmo para os que optem por uma carreira na área de exatas, biológicas ou mesmo em outras áreas de humanas, as noções de direito aprendidas no ambiente escolar serão úteis para a formação cidadã.

Por fim, incluímos também noções de finanças. Sabemos que o Brasil é um país que poupa pouco; ademais, o povo tem pouca familiaridade com o mercado financeiro e com a sistemática de investimentos. Com o ensino de noção de finanças, pretendemos criar uma cultura de poupança e investimento, mudando o perfil econômico do cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Hoje, o brasileiro tem uma confiança exagerada no papel do Estado para prover a sua própria poupança e bem-estar, por meio de mecanismos compulsórios como a previdência pública e o FGTS. Idealmente, a formação de cidadãos familiarizados com finanças criará uma cultura de poupança para momentos de desemprego e aposentadoria, aliviando a dependência de mecanismos sabidamente ineficientes, como o FGTS e a previdência pública.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Projeto de Lei (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

Assinaram eletronicamente o documento CD215613855900, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 3 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 4 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

- Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
 - § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e

distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)

- § 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)
- Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

- Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
 - I linguagens e suas tecnologias;
 - II matemática e suas tecnologias;
 - III ciências da natureza e suas tecnologias;
 - IV ciências humanas e sociais aplicadas.
- § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

- § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.
- § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.
- § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
- § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.
- § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.
- § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.
- § 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- I linguagens e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de* 16/2/2017)
- II matemática e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415*, de 16/2/2017)
- III ciências da natureza e suas tecnologias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 13.415, de 16/2/2017)
- IV ciências humanas e sociais aplicadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- V formação técnica e profissional. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
 - I (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
 - II (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
 - III (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

- § 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)
- § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- I a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.415, de 16/2/2017)
- II a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 746, de 22/9/2016, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415*, de 16/2/2017)
- § 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 9° As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- I demonstração prática; <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de</u> 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- II experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

- III atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- IV cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- V estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- VI cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

FIM DO DOCUMENTO